



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 192/2025

PROJETO DE LEI Nº 1799/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: MARIA GARZELLA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que *“Disciplina a obrigatoriedade de limpeza de terrenos baldios urbanos, dispõe sobre a lavratura de autos de infração e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 009, Parecer Jurídico às fls. 012/016 dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, ou seja, dentro da legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação, que deliberou parecer favorável em relação a Redação e a Constitucionalidade, vindo então à está Comissão de Obras, Serviços Públicos e Segurança Pública, para análise do presente Projeto de Lei.

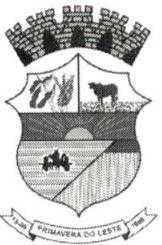
É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do Projeto de Lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Importante frisar que, o artigo 44, e incisos do RICM, o atribui competência a Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, para emissão de parecer acerca do tema em tela, senão vejamos:

“Art. 44 - Competem a Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústrias e comércio, segurança



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

mesmo que se relate com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara,

I – planos gerais ou parciais de urbanização;

II – início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III – serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV – assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V – assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

VI – Definição de política de Segurança Pública, em conjunto com o Município, Estado ou União;

VII – Proposições referentes a Segurança Pública, que envolva o Município de Primavera do Leste – MT;

VIII – Assuntos Relativos a ações desenvolvidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da segurança;

IX – Promover palestras, conferências, estudos, debates e trabalhos Técnicos sobre segurança pública;

X – Zelar pelos cumprimentos das Leis Federais, Estaduais e Municipais, que visam acima de tudo o direito a segurança dos cidadãos primaverenses.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

No campo do mérito, o Projeto de Lei diz:

“Artigo 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se terreno baldio ou terreno abandonado aquele que se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

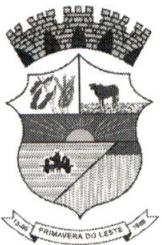
I - esteja desprovido de qualquer edificação;

II - possua construção inacabada ou abandonada, sem condições mínimas de habitabilidade ou de uso adequado;

III - encontre-se desabitado e sem utilização regular, ainda que disponha de edificação, desde que não cumpra finalidade social ou utilidade econômica comprovada.

Na justificativa o Autor aduz que:

“A presente proposta visa disciplinar, com clareza e objetividade, a utilização adequada dos imóveis urbanos não edificados, estabelecendo normas que promovam a ordem urbana, a saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

pública, a segurança comunitária e a valorização do espaço urbano. A manutenção regular dos terrenos baldios é essencial para combater o acúmulo de lixo e entulho, evitar o crescimento descontrolado de plantas daninhas e prevenir a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya, entre outras. Além disso, a conservação desses imóveis protege a saúde coletiva, promove o bem-estar da população e reflete diretamente na qualidade de vida dos cidadãos.”

Com estas considerações, adicionada àquelas que precederam o presente, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Logo a proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que são viáveis, legais e constitucionais, além de tracejar linhas que prestigiam a segurança dos habitantes, sendo de interesse público relevante.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora **Maria Garzella** (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2025.

MARIA GARZELLA

V – VOTO

O Sr. Vereador **Rafael Pereira de Abreu** (Membro):

Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2025

RAFAEL PEREIRA DE ABREU